



A ATUAÇÃO TRANSDISCIPLINAR PARA A GARANTIA DE DIREITOS AOS IMIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL: BREVE INTRODUÇÃO AO TEMA

Gheysa Daniele Pereira Moura¹
Marcus Antônio Rodrigues Junior²
Robson Rodrigues de Paula³

Resumo: Nos últimos anos, o Brasil passou a vivenciar, de maneira mais intensa, os grandes deslocamentos humanos, a exemplo da chegada de haitianos e venezuelanos, que foram de suma importância na delimitação do tema migração como um objeto legítimo de pesquisa e intervenção no país. Considerando um estudo qualitativo, realizando durante o atendimento aos imigrantes e refugiados nas cidades de Manaus e Pacaraima, entre os anos de 2017 e 2019, busca-se, no artigo, dar relevo à transdisciplinaridade neste campo de atuação, como condição necessária para a salvaguarda de direitos aos imigrantes e refugiados em nosso país. Compreende-se, com efeito, que a intersectorialidade é fundamental em todo o processo de implantação e monitoramento de políticas públicas destinadas à população que se encontra em movimento.

Palavras chaves: Fluxo Migratório; Transdisciplinaridade; Reconhecimento da Diversidade Cultural; Direitos Humanos

The transdisciplinary performance to guarantee the rights of immigrants and refugees in Brazil: brief introduction to the subject

Abstract: In recent years, Brazil began to experience, in a more intense way, the great human displacements, such as the arrival of Haitians and Venezuelans, which were of paramount importance in the delimitation of the migration theme as a legitimate object of research and intervention in the parents. Considering a qualitative study, carried out during the assistance to immigrants and refugees in the cities of Manaus and Pacaraima, between the years 2017 and 2019, the article seeks to emphasize transdisciplinary in this field of action, as a necessary condition for safeguarding of rights for immigrants and refugees in our country. It is understood, in fact, that intersectoriality is fundamental in the entire process of implementing and monitoring public policies aimed at the population that is on the move.

Keywords: Migratory Flow; transdisciplinarity; Recognition of Cultural Diversity; Human rights

¹ Assistente social, mestre em Ciências Humanas pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

² Graduado em Ciências Militares (Academia Militar das Agulhas Negras) e mestrando em Estudos Estratégicos Internacionais (Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS)

³ Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e professor adjunto no Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM) e na Faculdade Unyleya.



Introdução

O investigador quando se propõe a refletir a respeito dos fluxos migratórios deve considerar a expansão das fronteiras espaciais e os aspectos subjetivos que incidem sobre a estrutura social. Tal proposta implica, necessariamente, na observação das condições materiais de existência, as quais levam ao deslocamento dos indivíduos e, com efeito, a reestruturação dos territórios receptores, independentemente da perspectiva de análise adotada. Em outras palavras, o estudo sobre os deslocamentos humanos deve contemplar os diferentes fatores que atravessam as interações sociais, a formação e a reconfiguração de territórios, bem como a relação do pesquisador com o referido tema.

Na última década, o Brasil recebeu intensos fluxos migratórios¹, principalmente de haitianos e de venezuelanos, levando-nos a refletir sobre o que se convencionou chamar de “crise migratória”, nas Américas, assim como nos demais continentes do globo. É público e notório que o número crescente de pessoas em deslocamento transnacional incide sobre a estrutura social, exigindo ações protetivas transdisciplinares por parte do Estado, destinadas à garantia de direitos às pessoas em processos de deslocamento e, sem menor foco, aos habitantes locais dos países receptivos.

Embora, no âmbito internacional, a discussão sobre a necessidade da promoção da garantia de direitos aos imigrantes e refugiados tenha tomado corpo e visibilidade nas últimas décadas, vale salientar que esta pauta não é recente. Os primeiros debates sobre o papel da comunidade internacional na proteção das pessoas em movimento, principalmente aquelas forçadas a fugir do país de origem, datam de 1919 - num contexto histórico do pós-Revolução Russa e das crises do antigo Império Otomano. Na sequência, a partir de 1945, com o fim da II Guerra Mundial, a questão dos direitos das pessoas em trânsito se evidenciou, em razão da dificuldade de os Estados Nacionais fornecerem garantia da proteção integral dos direitos a seus cidadãos, em situação de conflito armado.



Após inúmeros debates internacionais, o projeto da Declaração dos Direitos Humanos foi tornado público e disponibilizado à comunidade internacional, em 10 de dezembro de 1948. No aspecto jurídico mais amplo, o referido documento visava “assegurar uma vida digna aos indivíduos, na qual possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade” (RAMOS, 2015, p.39). Como premissa histórica e filosófica, se respaldava na ideia de que, nos primórdios da espécie humana, todos indistintamente possuíam os mesmos direitos, sendo necessário, portanto, conferi-los e fortalecê-los, de maneira integral e universal.

No que tange à população forçada a deixar o seu país de origem, a Declaração dos Direitos Humanos, em seu artigo 14º, preconiza que “cada pessoa tem o direito a buscar e gozar de asilo em outros países sem sofrer perseguição” (RAMOS, 2015, p. 83). No transcorrer das últimas décadas, a possibilidade da solicitação de refúgio em outros países passou a ser um direito inalienável, assegurado nos ordenamentos jurídicos de dezenas de países, os quais são signatários das conversões e dos acordos, firmados no âmbito das Organizações das Nações Unidas (ONU).

Contudo, observa-se que os grandes fluxos migratórios – independentemente de serem forçados ou voluntários-, alteram a paisagem dos países receptores, podendo, em muitos casos, gerar hostilidades, embates e até conflitos intergrupais, entre os estabelecidos e os *outsiders*, como diriam Elias e Scorton (2000).

Nesse sentido, num contexto de globalização, caracterizado por ininterruptas crises socioeconômicas e ambientais, a garantia de direito dos imigrantes e refugiados se impõe como um grande desafio aos Estados Nacionais. Em particular, em se tratando do Brasil, surge uma indagação sobre este ponto: como promover a acolhida deste segmento populacional, em conformidade com as normativas internacionais e com as leis internas vigentes, tendo em vista as profundas contradições históricas, as quais ainda produzem e perpetuam desigualdades, assimetrias e desproporcionalidade entre os próprios brasileiros?



A problemática apresentada acima tem norteado boa parte das produções acadêmicas, no campo de estudos sobre migrações, e direcionado as preocupações de agentes públicos e representantes da sociedade civil, ainda mais num contexto de pandemia de Covid-19. Pela abrangência e complexidade da questão enunciada, neste artigo, não apresentaremos dados conclusivos, tampouco encaminhamentos políticos mais objetivos. O nosso objetivo é mais modesto, ao, de forma preliminar, propor uma reflexão sobre as condições técnicas de acolhimento e recepção de migrantes e de refugiados, dando relevo à necessidade da atuação transdisciplinar nos respectivos processos. Como fio condutor, tomaremos com referência as anotações e vivências, realizadas no atendimento de venezuelano, nas cidades de Manaus (AM) e Pacaraima (RR), entre os anos de 2017 e 2019².

O escrito está dividido em três unidades. Inicialmente, faremos uma consideração mais geral sobre as contradições e crises inerentes ao sistema econômico mundial na atualidade, por entender que estas discrepâncias são um dos panos de fundo conjunturais de boa parte dos processos de deslocamentos, interferindo, inclusive na definição do estatuto jurídico de regularização migratória dos indivíduos nos países de destino. Como será abordado, em muitos casos, a chegada de migrantes pode gerar animosidades e conflitos nos países receptores, em função do não reconhecimento cultural destes grupos, de disputas no mercado de trabalho, etc. Feitas essas considerações mais macroestruturais, daremos ênfase a legislação brasileira, que auxilia na garantia de direitos à população migrante e refugiada; para, por últimos, evidenciarmos a importância da atuação transdisciplinar no acolhimento dos migrantes e refugiados.

1- Globalização econômica, crises do capital e os fluxos migratórios

A mundialização do capitalismo financeiro, no bojo da “globalização neoliberal”, não propiciou condições equânimes entre os países. Pelo contrário, gerou profundas desigualdades e assimetrias socioeconômicas entre as nações (CASTLES, 2010; CHESNAIS, 2009). Verifica-se, que, na mesma proporção em



que o capital circula globalmente se aprofundam as transformações no mundo do trabalho e as restrições de direitos, razão pela qual não se pode analisar os fluxos migratórios dissociados dos aspectos políticos e econômicos, uma vez que a espécie humana tende a migrar em busca de melhores condições de vida.

Ao analisar as condições de existência e continuidade do capitalismo, Mézáros (2009) identificou duas possíveis crises neste sistema: a conjuntural (periódica) e a fundamental, também categorizada como estrutural. A primeira se caracterizaria por ser pontual e se desenvolver dentro de uma determinada configuração social. Em contrapartida, por sua magnitude e abrangência, a fundamental atingiria os pilares e as demais estruturais existentes numa sociedade, podendo acarretar um colapso sistêmico e generalizado, bem diferente da conjuntural, cujo impacto se dá em dimensões e setores específicos sociais. A partir desta distinção, Mézáros (2009) fez um trágico diagnóstico: a partir da década de 1970, instaurou-se uma nova crise estrutural no capitalismo global, caracteriza por profundas mudanças no mundo do trabalho, por ser sistêmica e por afetar, em maior ou menor escala, todos os países, entre outros fatores.

Ambas as crises promovem deslocamentos de pessoas. Nas mais pontuais, verifica-se que, de forma voluntária, muitos indivíduos deixam seus países de origem – possivelmente os mais afetados- e se deslocam para outros territórios em busca de melhores condições de trabalho e renda, sendo, desta forma, categorizados como migrantes econômicos.

Contudo, no que tange à promoção dos fluxos migratórios, a crise estrutural deve ser analisada com muito mais atenção. Ao alcançar todas dimensões e setores sociais e por ter uma abrangência mais ampla e sistemática, esta modalidade está intimamente relacionada aos grandes deslocamentos humanos, que por sua própria condição, podem gerar graves problemas humanitários, violação de direitos, conflitos armados e, no extremo mais trágico, genocídio em massa.

No transcorrer da história, em diferentes períodos, constatou-se que subjacente as crises fundamentais há a ocorrência de grandes fluxos migratórios



de humanos. Para exemplificar, segundo dados do relatório Tendências Globais da Agência das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), mais de 79,5 milhões de indivíduos vivem na condição de refúgio³- ou de deslocados- até dezembro de 2019.⁴ Em termos percentuais, cerca de 1% de toda população mundial, à época, encontrava-se numa condição de desenraizamento, por ter deixado seu pertencimento sociocultural e se deslocado para outros territórios. Observou-se que, neste segmento populacional, 45,7 milhões migraram para outras regiões dentro dos seus próprios países. Além destes que realizaram deslocamentos internos, do contingente populacional que migrou para outros países, 26 milhões conseguiram o reconhecimento como refugiados, sendo que outros 4, 2 milhões aguardavam a finalização do processo de regulamentação jurídica deste estatuto. (ACNUR, 2019)⁵.

O relatório produzido pelo ACNUR em 2019 também destacou as principais rotas adotadas pelos grupos que migram, em razão à perseguição motivada pela origem étnica; por conta de disputas políticas, em decorrência de práticas de intolerância religiosa; ou motivados por outras formas de violação da dignidade humana. Salvaguardando as especificidades dos inúmeros processos sociopolíticos internos, verificou-se que o deslocamento forçado foi impulsionado, principalmente, nas seguintes nações: Síria (6,6 milhões), Venezuela (3,7 milhões), Afeganistão (2, 7 milhões) Sudão do Sul (2, 2 milhões) e Miammar (1, 1 milhões). E no conjunto dos países, a Turquia (3, 6 milhões), Colômbia (1,8 milhões), Paquistão (1, 4 milhões), Uganda (1,4 milhões) e Alemanha (1, 1 milhões) se destacaram com os principais destinos procurados. Em grande medida, como pode-se observar, o deslocamento teve com destino os países vizinhos e ocorreu por via terrestre- com exceção ao que teve como rota de destino a Alemanha.

Além disso, ainda de acordo com referido documento, até o ano de 2019, cerca 85 % dos migrantes forçados encontravam-se em países pobres ou em processo de desenvolvimento. Nações, portanto, as quais apresentavam condições socioeconômicas desfavoráveis em relação as mais ricas e que, inclusive, não ostentavam altos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH)⁶. Tal



condição, associada a outros fatores, como a xenofobia e a falta ou a inexistência de políticas públicas, agravaram ainda mais a condição deste segmento populacional no globo.

Observando, em particular, a América Latina, ainda que nenhum país esteja num contexto de conflito armado, a instabilidade política e o aprofundamento da crise econômica e social em alguns países- como a Venezuela e Nicarágua-, têm contribuído para o crescimento de fluxos humanos forçados nesta região. Em muitos casos, os deslocados percorrem longos trechos, sem alimentação e hidratação adequadas, além de outras dificuldades danosas e até letais (DURÁN & GONZÁLES, 2016).

Neste cenário, contudo, observa-se que o Brasil passou a ser um destino presente nas rodas de refugiados, principalmente na última década. Para exemplificar, entre os anos de 2011 e 2018, 206.737 pessoas solicitaram o reconhecimento a condição de refugiado no Brasil, à Polícia Federal (PF) (CONARE). A tendência de alta crescente neste procedimento jurídico, pode ser verificada quando observa-se que, somente no último ano desta série, ou seja em 2018, 80.057 indivíduos recorreram a este dispositivo para permanecerem no território nacional- sendo que, 61.681 eram venezuelanos, 7.030 haitianos, 2749 cubanos, dentre outros solicitantes.

A despeito dos destinos escolhidos em nosso país, verifica-se que as condições migratórias são em grande parte dramáticas muito arriscadas e, infelizmente, caracterizadas pela vulnerabilidade extrema, principalmente de mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência. Tornando-se necessário e urgente o aprofundamento de reflexões acerca da proteção de migrantes e refugiados, a luz dos Direitos Humanos, e a criação de políticas públicas mais efetivas e multisetoriais.

2- Estatutos jurídicos de proteção ao imigrante e refugiado

Compreende-se que, na atualidade, os indivíduos que deixam o país de origem para residir em outro estado nacional, necessitam de proteção e garantia



de direitos, pois estão sujeitas a todas as formas de violência, principalmente, a xenofobia.

A xenofobia implica uma delimitação espacial, uma territorialidade, uma comunidade, em que se estabelece um dentro e um fora, uma interioridade e uma exterioridade, tanto material quanto simbólica, tanto territorial quanto cultural, fazendo daquele que vem de fora desse território ou dessa cultura um estranho ao qual se recusa, se rejeita com maior ou menor intensidade. (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2016, p. 09)

Essa rejeição se faz mais acentuada quando se trata os refugiados, os quais, quase sempre, são representados negativamente, como um problema ou uma ameaça à ordem pública, ou até a segurança nacional. Tal imaginário negativo, por vezes, tem norteador ações discriminatórias e, no extremo, práticas de violência contra os que são obrigados a deixarem seus pertencimentos sociais de origem e se refugiarem em outros territórios.

No âmbito das Organizações das Nações Unidas (ONU), foram realizadas diversas convenções, nas quais firmaram-se acordos internacionais, voltados à salvaguarda dos migrantes forçados. Entre os fóruns globais feitos, podemos destacar:

- a) Convenção de Genebra sobre o Estatuto do Refugiado, realizada em 28 de julho de 1951. Uma das ações mais importantes deste encontro, foi o reconhecimento do refugiado como um sujeito de direito. Embora tenha sido forjado o status da condição de refugiado, o documento em questão limitou os direitos e os deveres às pessoas que sofreram perseguição por raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião- antes de 1º de janeiro daquele ano⁷.
- b) Protocolo Adicional à Convenção sobre Refugiados⁸, em 1967, no qual, entre outros avanços, foram extintas às limitações geográficas e temporais na definição de refugiado. Em grande medida, tal ampliação jurídica-conceitual foi resultante da eclosão de diversos casos de perseguição a deslocados forçados, principalmente em territórios africanos ou americanos.



- c) Declaração de Cartagena sobre Refugiados em 1984⁹. Mesmo não tendo um caráter formalmente vinculante, o evento, dirigido por autoridades governamentais e especialistas, oriundos dos países latino-americanos, possibilitou a ampliação do status de refugiado a pessoas nas seguintes situações: 1- em casos de riscos à garantia da vida, da liberdade e da segurança, em cenários de violência generalizada; 2- quando há a agressão estrangeira; 3- por conta de conflitos internos; 4- e, por fim, em outras situações, decorrentes de processos de desestabilização da ordem pública e nas demais violações dos direitos humanos. Outro ponto forte, desta conversão regional, foi a consideração dos deslocados internos como refugiados.
- d) Declaração de Nova Iorque¹⁰, pactuada por representantes de 193 países, na Assembleia Geral das Nações Unidas. Diante do aumento dos fluxos migratórios voluntários e forçados, os signatários deste documento, corroboraram os acordos realizados anteriormente; reafirmaram a necessidade de observarem os direitos humanos de migrantes e refugiados; estabeleceram um amplo consenso sobre a fomentação de uma solidariedade mundial com migrantes forçados; e reconheceram a necessidade da realização de um Pacto Global sobre Refugiados, entre outros pontos.

No Brasil, a Lei nº 6.815/80, a qual constitui o Estatuto do Estrangeiro¹¹, é considerada a primeira expressão jurídica específica, cuja finalidade é a proteção de migrantes e refugiados. Mesmo sendo um dispositivo fundamental no processo de definição política do migrante, o referido dispositivo resguardava princípios e orientações ideológicas, compartilhados pelos governos militares (1964-1985), por expressar preocupação com a segurança nacional e com a soberania do país.

Contudo, somente no final da década de 1990, ocorreu um alinhamento entre a legislação brasileira, destinada à proteção destes segmentos, aos tratados internacionais, e, com efeito, à perspectiva dos direitos humanos. Criada



em 22 de julho de 1997, a Lei nº 9.474 seguiu a Declaração de Cartagena, ao possibilitar a ampliação do uso da categoria para todos os migrantes, vindos para o Brasil, nas seguintes condições, conforme pode ser verificado no artigo 1º desta normativa jurídica:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Além deste avanço no que se refere ao reconhecimento jurídico dos migrantes forçados, o mesmo dispositivo jurídico, em seu artigo 11º, instituiu o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Vinculado ao Ministério da Justiça, o CONARE é composto por representantes dos seguintes ministérios: da Justiça- que o preside-, das Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde e da Educação, além de integrar um representante do Departamento de Polícia Federal e outro oriundo do Terceiro Setor- que desenvolva atividades voltadas acolhimento de migrantes ou refugiado no Brasil.

Compete ao CONARE a análise das solicitações para que se possa declarar ou não o reconhecimento da condição de refugiado, além de decidir pela perda ou cessação da condição de refugiado em primeira instância- *ex officio* ou mediante a solicitação de autoridades competentes. O indeferimento da solicitação para o refúgio deve ser bem fundamentado, porém cabendo o direito de recurso ao Ministério de Estado da Justiça, no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento da notificação. Por fim, cabe ressaltar que todas as decisões do CONARE são pautadas na legislação brasileira vigente e nos estatutos internacionais, os quais resguardam os direitos da pessoa na condição de deslocamento compulsório.

O Brasil adota o princípio do *no-refoulement* (não devolução), ou seja, o imigrante ao chegar ao território brasileiro e, com efeito, ao expressar sua



vontade de solicitar o reconhecimento de sua situação jurídica, como refugiado, em hipótese nenhuma as autoridades migratórias poderão deportá-lo. Tal proibição, segue as determinações da Convenção ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e de outras normativas jurídicas brasileiras (RAMOS, 2015).

Em 2016, o governo brasileiro assumiu o compromisso humanitário de receber refugiados sírios e de integrá-los à sociedade, principalmente por meio da Assistência Social, em programas de redistribuição de renda e de fomento. Contudo, muitos compromissos assumidos estavam em desacordo com a Lei 9.474/97. Por essa razão, em maio de 2017, foi revogado o Estatuto do Estrangeiro e sancionada a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/17), cuja finalidade foi a adequação da legislação brasileira aos tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

Diferentemente do Estatuto do Estrangeiro, a Lei nº 13.445/17¹² tem uma perspectiva mais humanista: 1- ao coibir práticas xenofóbicas e ao considerar os migrantes e refugiados como sujeitos de Direito; 2- por resguardar, em diversos aspectos, a dignidade humana deste segmento. Além deste avanço incontestável, a Lei nº 13.445/17 prevê outros direitos, como a possibilidade da livre associação- em sindicatos, por exemplo-, desde que para fins lícitos. Todavia, no Artigo 83º deste dispositivo legal também estão previstas duas circunstâncias que poderão levar a extradição de migrantes de modo geral, a saber: a) quando o indivíduo cometer crime no território do Estado que solicitar sua extradição; e b) quando estiver respondendo o processo investigatório ou for condenado em seu país de origem. Para os demais casos, prevalece o princípio da não-devolução.

Vale pontuar que, a partir do final da década de 1990, de forma gradativa, avolumaram-se os fluxos migratórios para o Brasil. Neste período, o nosso país, recebeu um grande contingente de refugiados de Angola, Serra Leoa, Afeganistão, Síria, Haiti e, posteriormente, oriundos da Venezuela (ACNUR¹³). Em particular, entre os anos de 2011 e 2018, a Polícia Federal (PF) recebeu 206.737 solicitações de reconhecimento da condição de refugiados, as quais, em seguida, foram encaminhadas ao Comitê Nacional para refugiados (CONARE)¹⁴.



Somente em 2018, no último ano da série indicada, 80.057 pessoas recorreram a esse instrumento, sendo que, deste contingente populacional, 61.681 eram de venezuelanos. Em outras palavras, eram deles os 77% dos processos encaminhados - seguidos por pedidos de haitianos - 7.030, cubano- 2.749-, entre outros¹⁵.

No Brasil, é notória a situação de vulnerabilidade na qual muitos destes indivíduos se encontram, seja pela falta de uma atenção mais eficaz do poder público, ou pela construção de imaginários negativos e simplistas, cuja expressão ocorrem em ações e práticas xenófobas por parte da população local. A condição vulnerável dos migrantes e refugiados tomou contornos mais dramáticos a partir do início do ano de 2020, com o advento da pandemia do Covid-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, a qual obrigou o governo brasileiro- assim como ocorreu nos demais países- a adotar medidas restritivas, como o fechamento das fronteiras (RODRIGUES *et al*, 2020). Portanto, ainda mais num contexto pandêmico, estudos transdisciplinares e políticas públicas intersetoriais são necessários para a promoção de direitos e para a inclusão de indivíduos e de grupos que se deslocaram forçosamente para Brasil.

3- Breves considerações sobre a atuação no acolhimento de migrantes nos Estados de Amazonas e Roraima

Ao propormos um tratamento transdisciplinar voltado à proteção de imigrantes e refugiados, estamos necessariamente contemplando as diversas perspectivas de análise sobre o tema, uma vez que os quadros de análise dependem diretamente do seu observador real. Nas palavras de Silva (2001, p. 11) “o ponto de vista implica um exercício de visão, o captar de um registro visual”, ou seja, se busca a superação dos limites da especialização do conhecimento, reconhecendo que cada categoria profissional, ao observar um mesmo objeto, pode elucidar dimensões distintas na análise proposta.

A complementaridade das ciências não pode ser compreendida apenas sob uma perspectiva de análise. Neste aspecto, para Bourdieu (2006, p. 121) “quando os investigadores de determinada ciência se erguem como juízes e



críticos de todos os critérios, privam-se de aprender a lógica própria das relações sociais e das representações socioespaciais”. Pode-se dizer que os cientistas, ao produzirem “verdade científica”, não desconsideram perspectivas diferentes a sua análise, bem como distintas aos resultados alcançados. Pelo contrário, a divergência e o pluralismo de possibilidades de estudos são inerentes e constituem o campo da ciência.

Em particular, o tema migrações forçadas agrega múltiplas expressões da questão social, entre elas, a fundiária, a gravidez na adolescência, o casamento infantil, o tráfico de pessoas, o suicídio e a evasão escolar. De maneira mais ampla, vale destacar que, o estudo da questão social, compreende os processos de constituição de desigualdade e exclusão - identificados como problemas sociais, conflitos, etc.-, inerentes ao aprofundamento do capital, cuja superação dependerá da intervenção do Estado.

Seguindo este raciocínio, chega-se ao modelo de gestão intersetorial, caracterizado por múltiplas ações, já que o enfrentamento dos fenômenos sociais exige um compartilhamento de saberes. A intersetorialidade, portanto,

“significa ter a capacidade de compartilhar responsabilidades e de organizar as atribuições necessárias a realização de uma tarefa para qual é preciso contar com igual compromisso dos atores sociais envolvidos” (BIDARRA, 2009, p. 490).

Em vários equipamentos públicos, a equipe gestora é composta por diversos profissionais, os quais serão responsáveis por distintas atuações no processo de formulação, execução e monitoração de políticas públicas. Em geral, integra especialistas, oriundos de diversas áreas de conhecimento, atuando no intuito de entender melhor a realidade que se pretende intervir.

Neste sentido, compreende-se que a transdisciplinariedade busca um modelo de gestão que não se limite a simples coordenação de atividades conjuntas, mas que favoreça o trabalho em rede.

A perspectiva das redes aponta para existência de múltiplos atores que operam no âmbito privado, público e comunitário, o que sinaliza a presença de um universo de atores interdependentes, com relações de conflito, consenso e distribuição assimétrica de poder. (BROZO & VEIGA, 2007, p. 17).



O trabalho transdisciplinar exige que os profissionais tenham habilidade de mediação para estabelecer os marcos organizativos comuns, de forma que nenhum dos atores envolvidos se sobreponha ao outro. Pode ser compreendido como uma atuação colaborativa, a qual transpõe as barreiras do individualismo, ao respeitar as atribuições privativas de cada área de conhecimento, não havendo, portanto, imposições de determinadas formas organizativas institucionais, ou de convicções ideológicas.

A mediação, enquanto categoria de análise, deve ser compreendida por meio da tríade “singularidade – universalidade – particularidade”, fundamental no processo de reconhecimento da totalidade da realidade observada. Neste sentido, este instrumental teórico, permite “analisar a soma das partes em face de um todo, expressão concreta da mediação do processo interventivo” (PONTES, 2012, p. 25). Pode-se dizer que, em particular acerca do tema deste artigo, a mediação possibilitaria a passagem entre o imediato e o mediato, bem como a superação do superficial- o aparente-, no enfrentamento das demandas relacionadas à garantia de direitos dos imigrantes e refugiados.

Portanto, por tudo que foi colocado, a reorganização e, com efeito, o encaminhamento das demandas dos migrantes e refugiados exigem da equipe técnica à adoção de metodologias específicas, as quais não podem ser pensadas e executadas por um único segmento. Somados a esta perspectiva, torna-se necessária a formulação de novos saberes e conhecimentos sobre fluxos migratórios forçados. A insipiente produção de pesquisas em algumas áreas e a falta de diagnósticos sociais, mais objetivos a respeito da população migrante, dificultam a formulação de políticas públicas efetivas destinadas à promoção social e à inclusão deste segmento populacional, em nosso país.

Na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, há dois modelos de atendimento à população migrante. O primeiro se constitui inicialmente para o atendimento da população haitiana, que migrou, de forma mais intensa, após o sismo ocorrido no Haiti, em 12 de janeiro de 2010. Em termos numéricos, entre os anos de 2010 e 2015, 72.406 haitianos se deslocaram para o Brasil¹⁶. Embora, em grande medida a motivação para este deslocamento seja uma



tragédia ambiental, nos termos legais, estes indivíduos foram considerados com imigrantes humanitários¹⁷, com base na Resolução Normativa nº 97 do Conselho Nacional de Imigração, de 12 de janeiro de 2012¹⁸.

Visando o acolhimento dos haitianos, a gestão pública firmou termos de cooperação técnica com entidades da sociedade civil. Entre as medidas adotadas, os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) inseriam as famílias destes migrantes no Programa Bolsa Família (PBF), além de promoverem ações pontuais, como a emissão de documentos e atendimentos de saúde. Contudo, ainda que tais iniciativas tenham sido coordenadas, não se pode dizer que foram intersetoriais ou transdisciplinares, uma vez que o atendimento ofertado aos imigrantes e refugiados em questão ocorreu por meio da Assistência Social.

O segundo, teve início no 2016, com a migração de indígenas da etnia Warao, oriundos Venezuela, os quais se alojaram nas mediações da Rodoviária de Manaus e em casas abandonadas na região central daquela cidade. À ocasião, a então Secretaria da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos (SEMMASDH) convocou uma reunião com representantes de diversas secretarias municipais e estaduais, cujo propósito foi a elaboração de um plano de atendimento intersetorial para essa população.

Efetivamente, as ações para o acolhimento da população Warao se deram após a publicação do Decreto nº 3.689, de 04 de maio de 2017, que instituiu a condição de emergência social no município de Manaus. Além de ser a base para as ações das secretarias, o referido dispositivo permitiu a captação de recursos para os atendimentos – algo inovador em se tratando da finalidade dos decretos emergenciais, até então determinados em casos de calamidade pública, motivados por desastres naturais.

Após a publicação deste documento jurídico, ocorreu a assinatura do termo de cooperação entre a SEMMASDH e o Ministério do Desenvolvimento Social, que garantiu a efetivação de uma linha de financiamento para o amparo desta população. Inicialmente, as ações socioassistenciais foram destinadas ao acolhimento, ao atendimento na área de saúde e a regularização documental.



Em seguida, buscou-se a inclusão dos indivíduos deste contingente populacional em programas sociais, ofertados pelos CRAS's; na rede pública de ensino; e, por fim, em atividades voltadas à geração de renda. Devido a intensificação do fluxo migratório da população indígena Warao, estas ações tornaram-se contínuas.

É oportuno mencionar que, a partir 2014, verificou-se um aumento significativo no fluxo de migrantes venezuelanos não-indígenas na cidade de Manaus, em função das turbulências sociopolíticas ocorridas no país vizinho. Contudo, até o final do ano de 2017, não havia uma atuação sistemática do poder público local, destinada ao reconhecimento, à alocação e ao abrigo destes grupos. Infelizmente, tal desatenção dos órgãos governamentais contribuiu para uma situação dramática: um número expressivo de venezuelanos sobrevivendo em situação de rua, ou, de forma precária, em abrigos geridos seja pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania (SEMASC) ou por instituições da sociedade civil.

Por esta razão, em 2018, o Ministério Público Federal (MPF/AM) propôs um levantamento, destinado à identificação dos locais, em que estas pessoas estavam se concentrando, de maneira sub-humana e exposta a toda sorte de violência. Nesta perspectiva, entre os dias 17 e 18 de março de 2018, foi promovido um grande evento, voltado ao atendimento de migrantes e refugiados venezuelanos, no serviço de Pronto Atendimento ao Cidadão (PAC), localizado no Uai Shopping São José. A iniciativa integrou diversas secretarias – nos âmbitos municipal, estadual e federal- e acolheu cerca de 3 mil venezuelanos.

Por fim, de modo geral, no que tange aos projetos destinados à promoção de direitos aos refugiados em nosso país, é oportuno destacar que, posteriormente, os gestores municipais e estaduais solicitaram o ingresso de Manaus na Operação Acolhida. Desenvolveremos este ponto ao final deste tópico.

Entre os anos de 2015 e 2018, em Roraima- principalmente nas cidades de Boa Vista e Pacaraima-, observou-se que os atendimentos aos imigrantes e refugiados foram geridos pelos governos estadual e municipais. Neste contexto, as ações da gestão municipal focaram a inclusão destes grupos no Programa



Bolsa Família, bem como em projetos socioeducacionais, voltados às crianças e aos adolescentes na referida condição. Contudo, por serem ações realizadas exclusivamente pela Assistência Social, não seguiram a perspectiva da intersectorialidade, tão necessária à efetivação objetiva e continuada das demandas socioeconômicas e jurídicas destes indivíduos que deixaram seus países de origem, de maneira compulsória, em busca de melhores condições de existência.

Assim como em Manaus, o crescente número de venezuelanos vivendo em situação de rua nos municípios de Boa Vista e Pacaraima, exigiu uma estratégia mais contundente para garantia de direitos aos imigrantes e refugiados venezuelanos, sobretudo, em função do colapso dos serviços de saúde e educação, verificados nestas localidades no período em questão.

Com base na Exposição de Motivos nº 1/2018 CC-PR/MJSP/MD/GSI-PR, de 15 de fevereiro de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, que deliberou medidas de assistência emergencial para o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Para dar efetividade as ações previstas na MP, no mesmo dia foi publicado o Decreto nº 9.286, de 15 de fevereiro de 2018, o qual definiu a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial. A MP nº820 foi convertida na Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018.

Diante da dinamicidade do fluxo migratório e das novas demandas identificadas - como o atendimento às crianças e aos adolescentes, que chegaram ao Brasil na condição de indocumentado, separados ou desacompanhados -, o Decreto nº 9.286 foi substituído pelo Decreto nº 9.970, de 14 de agosto de 2019, que ampliou as competências do Comitê Federal de Assistência Emergencial. Esta mudança jurídica, possibilitou, de forma mais evidente, a característica transdisciplinar das ações do referido comitê.

A principal ação do Comitê é a gestão da Operação Acolhida, que é um instrumento de ação do estado brasileiro, destinado a apoiar, com recursos pessoal, material e instalações, a organização das atividades necessárias ao



acolhimento de pessoas, decorrente do fluxo migratório para o estado de Roraima. Neste sentido, entre suas atribuições, esta operação promove soluções humanitárias destinadas ao acesso aos direitos socioassistenciais aos imigrantes venezuelanos, em situação de vulnerabilidade e em risco pessoal e social.

A Operação Acolhida possui uma característica cívico-militar e suas ações se dão de forma conjunta e coordenada entre órgãos do poder executivo federal- conta com o apoio direto de 11 ministérios-, as agências do sistema ONU e organizações da sociedade civil. A referida estratégia do governo brasileiro de atendimento aos migrantes e refugiados, baseia-se em três objetivos específicos, a saber: ordenamento de fronteira, abrigamento e interiorização¹⁹.

Vale pontuar que a Operação Acolhida não pode ser vista de forma instrumentalizada, uma frente que supostamente retiraria as pessoas das ruas e as destinaria às diferentes regiões do país. Este entendimento restrito e equivocado acerca dos objetivos da Operação Acolhida poderia, inclusive, incorrer no erro de associa-la à Teoria Malthusiana de higienização ou limpeza social. Pelo contrário, deve ser compreendida como um instrumento de proteção integral de indivíduos e famílias, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 1º, como fundamento do Estado Brasileiro, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (incisos II e III respectivamente), como objetivo fundamental em seu Art. 3º, inciso IV, no que se refere à promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação e, o princípio que rege as relações internacionais, em seu Art. 4º, inciso II “prevalência dos direitos humanos”.

Apesar dos esforços e da atuação transdisciplinar, sobretudo no atendimento às crianças e aos adolescentes, a Operação Acolhida tem tido grandes desafios, principalmente na cidade de Pacaraima, pela falta de oferta dos serviços públicos, como Cruz Júnior identificou em 2018:

No país, encontra-se outro óbice por parte dos venezuelanos com relação ao acesso a serviços básicos de saúde, que, como já é público e notório, caracteriza-se pela sua precariedade em relação a população local. Segundo informações divulgadas pela Secretaria de Saúde do Estado de Roraima, na cidade de Pacaraima, que se localiza na região fronteira da Venezuela, aproximadamente 80% dos pacientes e usuários dos serviços públicos do município são, justamente, venezuelanos. É fato que a cidade



recepção a maior parcela de venezuelanos que se encontra no Brasil e, há meses, não realiza o pagamento dos funcionários locais da saúde, da educação e também do Conselho Tutelar. A cidade enfrenta, além do problema dos migrantes, o problema de pessoas que vivem e dormem nas ruas sobrevivendo basicamente de doações e de trabalhos eventuais. Encontram-se muitos imóveis abandonados, banheiros públicos e calçadas que passaram a ser abrigo e residência para adultos e crianças venezuelanas. (CRUZ JÚNIOR, 2018, p.437)

Além disso, a demora na interiorização dos migrantes venezuelanos, em grande parte em decorrência de fatores macrossociais- como a crise financeira e as altas taxas de desemprego, tem prejudicado o processo de realocação deste segmento populacional nas diferentes regiões brasileiras (Cruz Júnior, 2019).

Considerações finais

O Brasil vem buscando estratégias de atendimento aos migrantes e refugiados que primam pelo modelo de gestão transdisciplinar, a exemplo da Operação Acolhida, mencionada na última unidade deste texto. Contudo, como foi pontuado, ainda há um grande desafio no que se refere à formulação de políticas públicas mais integradas, intersetoriais, voltadas ao recebimento, a interiorização e a realocação de pessoas em deslocamentos forçados em nosso país.

Compreende-se, neste sentido, que os serviços públicos oferecidos ao migrante dependem diretamente da identificação das distintas situações de vulnerabilidade e risco pessoal ou social, que podem ser contínuos ou eventuais. Exige, também, a adoção de ações de monitoramento, de modo que o serviço ofertado, pelos agentes públicos, ultrapasse o gerenciamento de incertezas do indivíduo e, com efeito, promova a autonomia e a emancipação da população migrante. Em outros termos, chamamos a atenção para o fato de que, o Brasil ainda carece de uma Política Nacional de Migração e um sistema que possa consolidar, por exemplo, os indicadores da saúde e da assistência social. O grande desafio, neste aspecto, é a integração, de forma transdisciplinar, de uma rede socioassistencial, voltada à salvaguarda dos direitos dos imigrantes de modo geral, sem que o status jurídico deles, seja considerado como diferencial negativo em relação à população brasileira como um todo.



Além disso, observa-se a configuração de um imaginário social negativo sobre os fluxos migratórios, decorrente, entre outros fatores, do modo como habitam os espaços sociais- muitos estão em condição de população de rua ou em abrigos com instalações precárias, em decorrência do descaso e despreparo do poder público- e pelo estigma reafirmado em discursos de ódio, veiculados nas redes sociais e com orientações de políticas de extrema direita (SILVAS, 2020). Neste sentido, ainda num horizonte transdisciplinar, caberiam ações integradas do poder público, nos âmbitos educacionais e culturais, destinadas à desconstrução de estereótipos e de visões simplistas acerca destes grupos, cujas culturais poderiam ser consideradas como elementos agregadores para o desenvolvimento material e imaterial de nossa nação.

Referências bibliográficas

- ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval M. de. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016.
- BIDARRA, Zelimar S. Pactuar a intersectorialidade e tramar as redes para consolidar o sistema de garantia de direitos. **Revista Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, a. 30, n. 99, p. 483- 497, set., 2009.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- BRASIL (1988) **República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil**. DF: Centro Gráfico, 1988.
- _____. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm> Acesso em 27 jul 2019.
- _____. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (2016) **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. Brasília: CONARE, p. 6 – 16, 2016.
- _____. Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.683.htm> Acesso em 27 jul. 2019.
- _____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm> Acesso em 27 jul. 2019.



____ Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm> Acesso em 27 jul. 2019.

____ Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm> Acesso em 27 jul. 2019.

____ Decreto nº 98.602, 19 de dezembro de 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98602.htm> Acesso em 27 jul. 2019.

____ Decreto nº 9.970, de 14 de agosto de 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Decreto/D9970.htm> Acesso em 15 ago. 2019.

____ Decreto nº 9.286, de 15 de fevereiro de 2018. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9286-15-fevereiro-2018-786171publicacaooriginal-154866-pe.html>> Acesso em 27 jul 2019.

____ Medida Provisória nº 820, de 15 de Fevereiro de 2018, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820.htm> Acesso em 27 jul 2019.

____ Exposição de Motivos nº 01/2018, de 15 de fevereiro de 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2018/Exm/Exm-MP-820-18.pdf> Acesso em 27 jul 2019.

BRONZO, Carla. VEIGA, Laura da. Intersetorialidade e políticas de superação da pobreza: desafios para a prática. **Revista Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, a. 28, n. 92., p 5-21, dez., 2007.

CASTLES, Stephen. Entendendo a migração global: uma perspectiva desde a transformação social. **REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 18, n. 35, p.11-43, jul/dez., 2010.

CHESNAIS, François. **Mundialización: el capital financeiro en el comando. Coyuntura Actual, Latino Americana y Mundial: tendencias y movimientos**. São Paulo: Cortez, 2009.

CRUZ JÚNIOR, Sidmar J. A Operação Acolhida e a imigração venezuelana em Roraima. **Pensar Acadêmico**, Manhuaçu, v. 17, n. 3, p 430-447, set./dez., 2019. Declaração de Cartagena. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. Brasília: CONARE, 2016, p. 144 – 149, 2016.

Declaração de Nova York. Disponível em <<https://www.globalcrf.org/wpcontent/uploads/2018/07/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Nova-Iorque-para-Refugiados-eMigrantes.pdf>> Acesso em 27 jul. 2019.

DURÁN, M. G. & GONZÁLEZ, G. P. S. (2016). La Movilidad Humana en América Latina y el Caribe vista a la Luz de los Flujos Migratorios Más Críticos. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*. v.11, n. 11. Brasília: Instituto de Migrações e Direitos Humanos, p. 25-42.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os Estabelecidos e os Outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.



MANAUS, Prefeitura de. Decreto 3.689, de 04 de maio de 2017. Disponível em <<http://dom.manaus.am.gov.br/pdf/2017/maio/DOM%204117%2004.05.2017%20CAD%201.pdf/view>> Acesso em 29 jul 2019.

MÁRQUEZ, I. & GODOY, G. G. Perspectivas para a Proteção de Migrantes e Refugiados à Luz da Declaração de Nova Iorque. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, Brasília: Instituto de Migrações e Direitos Humanos, v.11, n.11, p. 15-24. 2016.

MÉSZÁROS, István. **La Crisis Estructural de la Política. Coyuntura Actual, Latino Americana y Mundial: tendencias y movimientos**. São Paulo: Cortez, 2009.

ONU. ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951

PONTES, Reinaldo. N. **Mediação e Serviço Social: um estudo preliminar sobre a categoria teórica e sua apropriação pelo Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2016.

RAMOS, André. de C. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

Resolução Normativa nº 97 do Conselho Nacional de Imigração, de 12 de janeiro de 2012. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. Brasília, CONARE, p. 29-31, 2016.

RODRIGUES, Igor. *et al.* (2020) Pandemia de Covid-19 e a saúde dos refugiados no Brasil. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 30, n.3, p.300-306, 2020.

SANTOS, B. de S. (2008) O Estado, o direito e a questão urbana. FALCÃO, Joaquim de Arruda (Org). **Invasões Urbanas: conflito de direito de propriedade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, p. 17 – 94, 2008.

SILVA, Armando. **Imaginários Urbanos**. São Paulo: Perspectiva; Bogotá: Col. Convênio Andrés Bello, 2001.

SILVA, Izabel. “Bota fogo nesses vagabundos!”: entextualização de xenofobia na trajetória textual de uma *Fake News*. **Trabalhos em Linguística Aplicada**. Campinas, v. 3, n.59, p. 2123-2161, set./dez., 2020.

Link: <https://www.scielo.br/j/tla/a/kGnXrvkc4fwqQbRmq7gxBmD/?lang=pt> (acesso em 30-05-2021)

TERESE, Verônica. M. **Guia de referências para rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012.

¹ A expressão “fluxo migratório” refere-se ao movimento de entrada e saída de indivíduos nos territórios Nacionais, bem como o deslocamento interno.

² O trabalho de campo foi realizado por Gheysa D. Pereira Moura.

³ O terno refugiado deve ser empregado para fazer referência a “pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados” (ACNUR- link: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20que%20est%C3%A3o%20fora,direitos%20humanos%20e%20conflitos%20armados.>)



De acordo com a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, também podem ser consideradas com refugiados, indivíduos que foram obrigados a deixarem suas pátrias de origem, em razão a práticas graves e generalizadas de violação de direitos humanos.

⁴ Para consulta e possíveis aprofundamentos, ver: https://www.unhcr.org/globaltrends2019/#_ga=2.142351858.1333172670.1595886759-1109608641.1582397408 (acesso em 02-04-2021)

⁵ Em 2019, ainda de acordo com o Tendências Globais da Agência da ACNUR, dos 79, 5 milhões de refugiados no globo, cerca de 40 % eram crianças e adolescentes.

⁶ Para exemplificar, em 2019, segue a colocação dos países que mais receberam migrantes na listagem do IDH: 1- Turquia (0,820- ocupa a 54.º- muito alto); Colômbia 0,767- 83 º- alto); Paquistão (0,557- 154 º); Uganda (0,544- 159 º). Para maiores informações, ver: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2019/pnud-apresenta-relatorio-de-desenvolvimento-humano-2019-com-dado.html>.

⁷ Cabe mencionar que o Brasil somente ratificou a Convenção de Genebra para Refugiados, em 28 de janeiro de 1961, por meio do Decreto nº 50.215.

⁸ No Brasil, o referido protocolo foi ratificado em 07 de agosto de 1972, sem alteração quanto à limitação geográfica, prevista na Convenção de Genebra de 1951. Entre nós, tal restrição foi suprimida somente em 19 de dezembro de 1989, por meio do Decreto nº 98.602.

⁹ O documento em questão poderá ser acessado no site do ACNUR. https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf (acesso em 29-05-2021).

¹⁰ Para uma verificação de outros pontos importantes da Declaração de Nova Iorque, ver: <https://www.acnur.org/portugues/2016/09/30/declaracao-de-nova-york-e-uma-oportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protexao-do-acnur/> (acesso em 29-05-2021).

¹¹ O mesmo poderá ser consultado na íntegra, por meio em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508142/000986045.pdf> (acesso em 29-05-2021).

¹² Para uma discussão sobre as descontinuidade entre o Estatuto do Migrante e Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/17), sugerimos o texto <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-eficacia-da-lei-13-455-de-2017-a-nova-lei-de-migracao-em-relacao-ao-estatuto-do-estrangeiro/> (acesso em 29-05-2021).

¹³ Para maiores informações, ver: <https://www.acnur.org/portugues/>

¹⁴ Para um aprofundamento, consulte <https://www.acnur.org/portugues/2014/07/30/conare-aprova-numero-historico-de-pedidos-de-refugio/> (acesso em 04/07/2019).

¹⁵ Para complementar, até 02 de janeiro de 2019, os venezuelanos representavam o maior contingente de solicitantes de refúgio (61.681 indivíduos), e de acordo com o CONARE, no mesmo período, os sírios tiveram o maior número de reconhecimentos de sua condição de refugiado (476 indivíduos).

¹⁶ Dados do Sistema de Tráfego Internacional (STI) da Polícia Federal.

¹⁷ Também são consideradas imigrantes humanitários aquelas pessoas que foram vítimas de violações de direitos humanos: como as vítimas de tráfico de pessoas, estão padecendo de doenças graves ou cuja família esteja no Brasil, e seu retorno forçado ao país de origem configuraria uma grave violação à razão de humanidade.

¹⁸ O aprofundamento da crise socioeconômica depois do sismo foi um fator determinante para definição desta tipificação com razões humanitárias.

¹⁹ Operação Acolhida objetiva-se facilitar o atendimento humanitário aos refugiados no Estado de Roraima. Segue três propósitos:

1- ordenamento da fronteira. Com a coordenação do Exército Brasileiro, são feitas vistorias na documentação dos solicitantes e verificação da necessidade do fornecimento de serviços de saúde- como o vacinação destes grupos;

2- acolhimento. Objetiva-se, nesta etapa, fornecer condições mínimas para a alocação dos refugiados, como: o encaminhamento a abrigados; o fornecimento de alimentação; e o acesso aos equipamentos de saúde de modo geral. Por fim:



3- interiorização. Nesta fase da operação, são realizados deslocamentos voluntários de venezuelanos de Roraima para outras regiões do Brasil.

Para outras informações, ver: <https://www.gov.br/acolhida/> 11 Para um aprofundamento nos dados apresentados pelo Relatório da Missão Manaus, acesse o link: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/GLO-ACT/BR_Missao_Manau_-_Relatorio.pdf (acesso em 21/05/2021).